



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25 / 02 / 2017

PROCESSO Nº 141297/2014-3
PAT Nº 543/2014 - 1ª URT
RECURSO EX OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO R. ABILIO DE SOUZA
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 029/2017-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO. NÃO ENTREGA. PREJUÍZO AO FISCO SINTEGRA. DENÚNCIAS PROCEDENTE EM PARTE.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção dos arts. 150, inciso III, e 251-Q, 251-Y, §§ 1º e 2º, do RICMS.
2. Excluídas as notas fiscais em duplicidade sobre as quais estava sendo exigido o ICMS antecipado.
3. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo. O simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Entre as obrigações estão a entrega nos prazos regulamentares de guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento. Teor do art. 113 do CTN e arts. 150, inciso XVIII, e 631 do RICMS.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 23 de fevereiro de 2017.

Natanael Cândido Filho

Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora